

## ARTIGOS DIVERSOS

### Escravizados contemporâneos: a busca pela *dignidade*

*Contemporary enslaved: the search for dignity*

Suliane Sudano, M.Sc.

Mestre em Serviço Social, Núcleo de Estudos de Políticas  
Públicas em Direitos Humanos - NEPP-DH/UFRJ  
<https://orcid.org/0000-0002-7563-9568>

**RESUMO:** O artigo apresenta estudo sobre a dignidade e o caráter de abstração atribuído ao conceito em sua trajetória histórica. Tem como objetivo analisar sua importância na produção e legitimação do conceito de trabalho escravo contemporâneo. Discorre sobre as lutas sociais que deram visibilidade ao tema da escravidão contemporânea no Brasil e alcançaram as esferas social e jurídica. Traz reflexões sobre transformações recentes em níveis globais e locais, ancoradas no ideário neoliberal, que repercutiram no trato com a escravização e na fragilização da promessa de dignidade. Parte do pressuposto de que o conceito de dignidade não pode ser entendido como absoluto, pois se alteram os sentidos de acordo com o contexto e o gênero do discurso em que o termo é empregado. O estudo das transformações que ocorrem no Brasil e no mundo é primordial para a apreensão dos sentidos que se anunciam para a dignidade, na contemporaneidade. A pesquisa estrutura-se em revisão bibliográfica sobre o tema do trabalho escravo contemporâneo, aliada a análises de pesquisadores do neoliberalismo, com diálogos na área da filosofia.

**Palavras-chave:** escravização, sujeitos, neoliberalismo, Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The article presents a study on the dignity and abstraction character attributed to the concept in its historical trajectory. It aims to analyze its importance in the production and legitimation of the concept of contemporary slave labor. It discusses the social struggles that gave visibility to the theme of contemporary slavery in Brazil and reached the social and legal spheres. It brings reflections on recent transformations at global and local levels, anchored in neoliberal ideas, which had repercussions in dealing with enslavement and in the weakening of the promise of dignity. It assumes that the concept of dignity cannot be understood as absolute, as meanings are altered according to the context and genre of discourse in which the

term is used. The study of the transformations that occur in Brazil and in the world is essential for the apprehension of the meanings that are announced for dignity, in contemporaneity. The research is structured on a bibliographical review on the theme of contemporary slave labor, combined with analyzes by researchers from neoliberalism, with dialogues in philosophy.

**Keywords:** enslavement, subjects, neoliberalism, Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A escravização de pessoas, no século XXI, é tida internacionalmente como algo ilegal e inconcebível e apresenta-se a dignidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um dos princípios fundantes. O sentido do conceito de dignidade parece ser vago, mas discorrer sobre isso é necessário e urgente. Usamos o termo o tempo todo em nossos discursos, alguns o utilizam para expressar algo próximo à qualidade de vida ou ao acesso a direitos fundamentais. Outros, ainda, se referem ao termo como relacionado ao trabalho meritoso e bem recompensado. A dignidade fundamenta o Estado de Direito Brasileiro, conforme artigo primeiro, inciso III da Constituição Federal, de 1988. Porém, conceitos remetem à movimentação de sentidos em diferentes contextos da história, por diferentes sujeitos, em condições específicas<sup>1</sup>.

Em qual conjuntura foi produzido o conceito trabalho escravo contemporâneo? Quem eram os sujeitos que uniram forças para aquela construção? E quais os aspectos teriam favorecido a legitimação do conceito? Quanto ao conceito de dignidade, quais os sentidos lhes são atribuídos no século XXI e como isso atinge as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo? Para responder a essas perguntas, realizou-se um breve histórico sobre o movimento que levou à construção do conceito de trabalho escravo contemporâneo, seguido de estudo sobre os sentidos atribuídos ao conceito de dignidade. Por fim, fizeram-se reflexões sobre movimentações de sentidos atenuadas por mudanças concretas que ocorreram ancoradas no ideário neoliberal. Os sentidos reconhecidamente atribuídos à dignidade pela sociedade e por instâncias jurídicas nortearão as políticas públicas, inclusive as de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>1</sup> Discursos, em diferentes épocas, são efeitos de sentidos produzidos historicamente e que os antecedem. Ao abarcarem conceitos como dignidade ou trabalho escravo refletem tais sentidos. Revelam, portanto, categorias políticas e ideológicas que se constituíram em condições determinadas, em dado momento da história. O discurso foi estudado como efeito de sentidos por Michel Pecheux (2014). O filósofo retomou as teses de Louis Althusser para repensar o processo de constituição do sujeito e dos sentidos em relação ao mecanismo de interpelação ideológica. Wittgenstein (1996), por sua vez, afirmou que o gênero do discurso ou o jogo de linguagem no qual o conceito é empregado modifica o seu valor de verdade.

## 2. A PRODUÇÃO DO CONCEITO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Pretende-se fazer um breve histórico do período em que o conceito trabalho escravo contemporâneo começou a ter visibilidade na sociedade brasileira, alcançando legitimidade nas esferas jurídica e acadêmica. Após processos de lutas sociais ocorridos desde a década de 1970, institucionalizou-se, em 2003, o trabalho análogo ao de escravo através do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB)<sup>2</sup> que define o trabalho escravo contemporâneo e estabelece penas ao crime a quem dele se utiliza. Acatou-se a existência da condição de escravidão no Brasil, quando instâncias da sociedade possibilitaram condições para a legitimação do conceito.

Na década de 1970, o projeto de ocupação da Amazônia acarretou expansão agrícola, aumento da concentração de terras e desmatamento. Naquele momento, empresas nacionais e multinacionais implantavam grandes empreendimentos agropecuários e de mineração, que se deslocavam para a Amazônia, subsidiados por créditos e incentivos fiscais, em decorrência da política desenvolvimentista dos governos militares. O Estado, então, transferiu grandes extensões de terra, além de recursos naturais para o domínio privado. Ali aconteceu uma ‘explosão’ do trabalho escravo, em especial, na implantação de fazendas para a pecuária e nos fornos de carvão vegetal (FIGUEIRA, 1986, 2004; FIGUEIRA *et ali*, (2021).

Confrontos ocorreram no Estado do Pará com integrantes de grupos tradicionais – indígenas, coletores de castanha, camponeses, posseiros – pertencentes àquela região, muitos deles resistiram às expulsões e foram mortos. Com a manutenção da estrutura fundiária de concentração e expropriação de terras, muitos trabalhadores perderam as condições para o trabalho e foram levados a se subordinar aos que se denominaram proprietários legais da terra. Estes tiveram apoio do Estado e passaram a receber altas taxas de remuneração do capital. Com isso, foram lançadas as bases para o reavivamento do trabalho escravo (FERNANDES, MARIN, 2007).

Esforços iniciais para dar visibilidade ao tema em uma conjuntura de violência, partiram de membros da Igreja católica e, depois, de integrantes de movimentos sociais ligados à questão agrária e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. O bispo Dom Pedro Casaldáliga redigiu uma Carta Pastoral, em 1971, intitulada ‘Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a marginalização social’ que obteve

---

2 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

enorme repercussão, onde denunciou as condições desumanas às quais estavam submetidos os trabalhadores da fronteira amazônica<sup>3</sup>. A Carta não apenas descrevia as condições degradantes dos trabalhadores como também revelavam suas causas: a concentração de terras e as políticas públicas voltadas para a geração de benefícios a grandes grupos econômicos. Além disso, as denúncias enfatizavam a coação como uma realidade complexa<sup>4</sup>. Tais condições e circunstâncias em que se encontravam aqueles trabalhadores não condiziam com o sentido de dignidade que estava posto por aqueles grupos, que se deparavam com limites na legislação brasileira.

A construção histórica do conceito de trabalho escravo contemporâneo ocorreu a partir das denúncias de sofrimento físico e psíquico de trabalhadores, especialmente por agentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Estes entendiam a escravidão quando havia restrição de liberdade: “O trabalho escravo tem como elemento essencial e central a sujeição do trabalhador, que pode ser física e ou psicológica” (CPT, 2011). Explicitava a CPT que uma das formas mais comuns de escravidão seria a dívida impagável, o que tornava a pessoa cativa. Uniram forças com agentes públicos que, ao lidar com a insuficiência da lei, aderiram à causa do combate à escravidão, então, considerada também em seu caráter de degradância.

Uma série de ações foram articuladas entre a sociedade civil, com protagonismo da CPT, junto a grupos vinculados a diferentes instituições da sociedade, religiosas, jurídicas, sindicais, militâncias que se empenharam em responsabilizar aqueles que se utilizavam de práticas escravagistas. A adesão de representantes de instâncias jurídicas nas lutas sociais, bem como o cenário internacional alinhado com a defesa dos Direitos Humanos foram aspectos que favoreceram a legitimação do conceito. O Estado Brasileiro assumiu a existência de práticas escravagistas no Brasil e a urgência em contê-las. Após responder processo sobre violação dos Direitos Humanos e reconhecer, diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a presença do trabalho escravo no país, comprometeu-se com o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a erradicar a escravização. Uma das primeiras ações foi a criação dos grupos móveis de fiscalização, em 1995. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é coordenado por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, entre outras instituições (FIGUEIRA, 2008).

---

3 Antes dele, outros fizeram denúncias contundentes em depoimentos e romances, como Thomaz Davatz, em 1850, Euclides da Cunha, em 1909, Jesuino Ramos, em 1956; Ferreira de Castro, em 1960 etc. Sobre isso escreveram Ricardo R. Figueira e Neide Esterici (2017).

4 Sobre a carta, veja <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/geral/5830-carta-pastoral-nos-50-anos-da-primeira-carta-pastoral-de-pedro-casaldaliga-uma-igreja-da-amazonia-em-conflito-com-o-latifundio-e-a-marginalizacao-social>.

O conceito trabalho escravo contemporâneo passou a ser introduzido nos estudos acadêmicos através de teses e publicações<sup>5</sup>. Outras conquistas foram alcançadas no sentido de combater o trabalho escravo no Brasil, nos anos 2000, tendo a conjuntura política daquele momento favorecido à consolidação de propostas contidas no primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Em 2003 foi sancionada a lei com a definição do trabalho escravo no Brasil e foi criada a chamada ‘Lista Suja’, que inclui empregadores envolvidos com a escravização de trabalhadores. Aqueles ficam impedidos de obter concessão de créditos e financiamentos em instituições estatais e agências regionais. Ao entrarem no cadastro, são monitorados durante dois anos consecutivos e os seus nomes somente serão retirados da lista quando atendidas as seguintes exigências: a não reincidência, o pagamento de todas as multas resultantes da ação de fiscalização, a quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários e a regularização da situação dos trabalhadores (ESTERCI, FIGUEIRA, 2007).

Outra grande conquista foi a Emenda Constitucional nº 81, aprovada em 2014 (CARVALHO, 2109), que prevê a expropriação de terras onde haja trabalho escravo. Essa emenda foi defendida por várias entidades civis e instituições ligadas à Justiça do Trabalho, mas muito criticada por integrantes da bancada ruralista do Congresso. A tentativa de regulamentação em lei, em 2021, está sendo questionada e negada por parte do governo atual de extrema direita, que se pauta em valores que se distanciam dos da Justiça Social e Direitos Humanos.

No encontro com a instância jurídica, o conceito trabalho escravo contemporâneo se fortalece, pois deixa de estar representado apenas pela restrição da liberdade e passa a ser pensado a partir do patamar da dignidade humana. Quando foram definidos os elementos que caracterizam o trabalho escravo, no artigo do CPB, um caminho já estava sendo percorrido pelo conceito de dignidade. O esforço por trilhar esse percurso é o passo seguinte nesse estudo.

### **3. O CONCEITO DIGNIDADE: ALGUNS ELEMENTOS**

As concepções de mundo e a maneira de se entender o humano mudam em diferentes contextos, não sem conflitos. Convivem concepções divergentes, no entanto, há as que se sobrepõem a outras. Buscaram-se, a partir de estudos bibliográficos, situar sentidos atribuídos à dignidade, em diferentes momentos da história. E, com isso, identificar

---

5 O livro *Pisando fora da própria sombra*, publicado em 2004, foi resultado da tese de doutorado do professor Ricardo Rezende Figueira, com relatos de duas décadas na fronteira Amazônica, vivências compartilhadas com os trabalhadores das fazendas daquela região.

concepções presentes em discursos que contribuíram para a constituição de sentido do termo quando o mesmo foi incorporado ao sistema normativo nacional e internacional.

A filosofia grega, o pensamento jurídico romano e as noções judaico-cristãs, historicamente, privilegiaram a existência de um elemento intrínseco ao indivíduo. Com isso, contribuíram para afirmar, no Ocidente, a perspectiva da dignidade humana como imperativo superior e anterior ao sistema jurídico.

Na Grécia Antiga, Aristóteles concordava em ser a razão o foco de inerência ao humano. Por possuir a capacidade da razão, o humano possuía um diferencial em relação a outros seres. A alma racional seria o princípio gerador da vida e da sua finalidade. A realização da natureza racional consistia na felicidade, entendida como aperfeiçoamento enquanto humano, pelo desenvolvimento das virtudes. Aristóteles (384 a.C. a 322 a. C) teria dito que “a excelência humana significa, dizemos nós, a excelência não do corpo, mas da alma, e também dizemos que a felicidade é uma atividade da alma” (Ética a Nicômaco, I, 1985, p. 32). Afirmava que, embora a virtude não emergja no homem por natureza, esta dá ao ser humano a aptidão para que a receba desde que o mesmo se habitue a exercitá-la. Assim, dava continuidade à concepção da existência de algo peculiar inerente ao ser humano. Esse algo que tornava os cidadãos mais ou menos dignos relacionava-se à participação política na *pólis* para promover o progresso e contribuir com o Bem Comum. Ressalte-se que a participação política era restrita aos cidadãos da *pólis*, um grupo restrito que não incluía os escravos.

O termo latino *dignitas*, originado na Roma Antiga, envolvia significados como mérito, cargo na esfera da vida pública, títulos, honra. Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), jurista romano da Antiguidade, que buscou ancorar seu pensamento nos princípios aristotélicos, desvinculou o valor humano de títulos ou cargos<sup>6</sup> e atribuiu a *dignitas* ao ser humano devido à racionalidade que o fazia superior aos outros animais, permitindo comportamentos específicos (CÍCERO, 1999, p.9). Ao valorizar o conhecimento adquirido por meio da razão humana, relacionou o conceito à conquista de qualidade moral no cumprimento de deveres, o que fazia o homem merecedor de respeito e reconhecimento. A *dignitas*, entendida como virtude, é tida como não inata, evidenciando a noção de construção ética. Tornar-se bom e honesto seria possível apenas a partir do exercício da razão, esta, então, considerada inerente a todo ser humano.

---

6 Alguns estudos apontam discordância com relação ao entendimento sobre um total desvinculamento, no pensamento de Cícero, de dignidade e cargo ou posição social.

A noção greco-romana de dignidade não residia na autonomia subjetiva ou na personalidade individual, mas no papel social vinculado ao progresso da comunidade e à participação política dos cidadãos, considerados mais ou menos dignos. O pensador romano Severino Boécio (480-524), divisor de águas entre a antiguidade e o período medieval, mostrou que o acento conceitual, antes situado na dimensão universal – espécie, *pólis* – deslocava-se para a dimensão particular do indivíduo. Portanto, de condição accidental, em que só fazia sentido na relação de dependência com a coletividade, o indivíduo, em sua singularidade, passou a ser condição fundante. Com a filosofia estoica de Boécio, mantinha-se o Bem Comum como o sentido do humano no mundo, mas o fundamento não se encontrava mais no coletivo, e sim, no sujeito que, por ser capaz de pensar e refletir, conseguia viver em comunidade. Dessa forma, a pessoa é tida como substância<sup>7</sup> individual, a noção de individualidade com foco na racionalidade passa a ser a condição fundante. Porém, afirma-se também a existência de uma racionalidade divina que atua como orientadora, com a coparticipação da pessoa na realidade (RODRIGUES, 2012).

Boécio reinventou o conceito de pessoa humana, que, embora diferente do conceito de indivíduo moderno, propiciou o início da valorização da pessoa em uma nova perspectiva. Teve importância histórica na transmissão da lógica grega aristotélica para o período medieval, e, portanto, para as especulações sobre a individuação que ocorreram na escolástica,<sup>8</sup> tradição filosófica e teológica que perdurou na Idade

---

7 Substância (lat. *substantia*) Para Aristóteles, a substância é a categoria mais fundamental, sem a qual as outras não podem existir. Por exemplo, só pode existir a cor branca se existir uma coisa que seja branca. “E apenas a substância que é absolutamente primeira, tanto logicamente no plano do conhecimento, quanto temporalmente. Com efeito, por um lado, nenhuma das outras categorias existe separadamente, apenas a substância. Por outro lado, ela é também a primeira logicamente, pois na definição de cada ser está necessariamente contida a de sua substância” (Metafísica, Z, 1). 3. Aristóteles e os escolásticos distinguem a substância primeira (*ousia proté*) da substância segunda (*ousia deuterá*). A substância primeira é o sujeito do qual se afirma ou nega algum \*predicado e que não é, ele mesmo, como tal, predicado de nada. A substância segunda é uma abstração, o tipo geral, aquilo que caracteriza uma classe de objetos, p. ex., homem, cavalo, pedra. Ver universal. (JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p.180).

8 Escolástica (lat. *scholasticus*, do gr. *scholastikos*, de *scholazein*: manter uma escola) J. Termo que significa originariamente ‘doutrina da escola’ e que designa os ensinamentos de filosofia e teologia ministrados nas escolas eclesásticas e universidades na Europa durante o período medieval, sobretudo entre os sécs. IX e XVII. A escolástica caracteriza-se principalmente pela tentativa de conciliar os dogmas da fé cristã e as verdades reveladas nas Sagradas Escrituras com as doutrinas filosóficas clássicas, destacando-se o platonismo e o aristotelismo. O primeiro período da escolástica é marcado pela influência do pensamento de Agostinho e do platonismo, desenvolvendo-se sobretudo a partir da chamada ‘Renascença Carolíngia’, isto é, da criação da Academia palatina fundada na corte de Carlos Magno (século IX). O período áureo da escolástica corresponde ao da influência de Aristóteles, cujas obras foram traduzidas para o latim em torno dos séculos XII-XIII, bem como as interpretações da filosofia aristotélica trazidas para o Ocidente pelos filósofos árabes e judeus. O aristotelismo forneceu assim a base de grandes sistemas da filosofia cristã como o de Tomás de Aquino. O período final da escolástica se deu nos séculos XIV-XVII, sendo marcado pelo conflito entre diferentes correntes de pensamento e interpretação doutrinárias, e pelas novas descobertas científicas. A Reforma Protestante e o humanismo renascentista fizeram com que a escolástica, que representava a tradição atacada entrasse em crise. A escolástica sobreviveu, entretanto, mesmo durante o período moderno, representando um pensamento cristão tradicional (JAPIASSU; MARCONDES. 2007, p. 65).

Média e se manteve na modernidade. Consta dos escritos da Suma Teológica de Tomás de Aquino (AQUINO, s/d), o estatuto ontológico do conceito dignidade na pessoa humana, o fato de não ser algo concedido, que partiu da análise teológica que afirmava certa semelhança e coparticipação do humano com a Trindade divina. Essa concepção compreende a pessoa humana como portadora de uma dignidade inalienável, em que só pelo fato de ser humano, já se seria digno. O conceito de indivíduo difere do conceito de indivíduo moderno, já que a racionalidade individual está atrelada a uma racionalidade divina.

A crise da Escolástica e o pensamento renascentista do século XV, com a valorização dos clássicos da cultura greco-romana, fortaleceu o foco no valor do ser humano. Era um retorno a elementos filosóficos, porém, em outro contexto, conformando outros sentidos. Aproximava-se uma concepção de indivíduo autônomo e secularizado. Conforme Marcondes (2007), talvez o humanismo tenha sido o traço mais característico daquele período, com forte influência no pensamento moderno, em que o tema da *dignitas hominis* adquiria novo sentido:

Giannozzo Manetti foi autor (1452-53) de um dos primeiros tratados sobre A dignidade e excelência do homem. Nicolau de Cusa escreve em seu *De conjecturis* (1443): “O homem é um Deus não em um sentido absoluto, porque é homem, mas é um Deus humano.” E o humanista Giovanni Pico della Mirandola, provavelmente influenciado por Nicolau de Cusa, foi autor de uma Oração sobre a dignidade do homem (1486). Essas obras, de caráter ético, valorizam a liberdade humana, vêem o homem como centro da Criação, e lhe atribuem uma dignidade natural, inerente à sua própria natureza enquanto ser humano. O homem é um microcosmo, que reproduz em si a harmonia do cosmo (MARCONDES, 2007, p. 144).

Embora a escolástica não houvesse desaparecido, preservando ainda sua influência, ocorreu uma rejeição por aquela tradição, “do saber adquirido, da autoridade imposta pelos costumes e pela hierarquia, em favor de uma recuperação do que há de virtuoso e espontâneo na natureza humana individual” (MARCONDES, 2007, p. 147). A perspectiva humanista-renascentista, especialmente a partir de Pico Della Mirandola, com o Discurso sobre a dignidade humana, teve fundamental importância ao trazer elementos essenciais para a construção da noção moderna de dignidade.

A instância religiosa, naquele momento, contribuiu no fortalecimento do aspecto da autonomia para o sentido da dignidade. A Reforma Protestante de Lutero foi fator propulsor da modernidade e da defesa do individualismo, com a ideia de que a fé seria suficiente para a compreensão da mensagem divina por parte do indivíduo, na recusa pela autoridade institucional da Igreja e valorização da consciência individual.



Podemos considerar assim que, de um ponto de vista filosófico, a Reforma aparece nesse momento como representante da defesa da liberdade individual e da consciência como lugar da certeza, sendo o indivíduo capaz pela sua luz natural de chegar à verdade (em questões religiosas) e contestar a autoridade institucional e o saber tradicional, posições que se generalizarão além do campo religioso e serão fundamentais no desenvolvimento do pensamento moderno, encontrando-se expressas um século depois em seu mais importante representante, René Descartes. A ênfase dada por Lutero na passagem citada, à consciência, certamente prenuncia a filosofia de Descartes, bem como o espírito crítico característico da modernidade (MARCONDES, 2007, p. 153).

No campo político, a sociedade moderna estava referenciada no liberalismo<sup>9</sup>, ideias políticas surgidas no século XVII, em que a natureza humana passava a ser a base dos direitos e liberdades do indivíduo. Seria necessária a construção de uma nova ordem social, diante das transformações que vinham ocorrendo na modernidade. Em discussões com base nas teses dos teóricos do liberalismo político e do contrato social, desenvolveu-se a ideia de que a sociedade, através das leis e do Estado, teria capacidade de garantir a justiça. A universalidade e o direito natural à vida, à liberdade e ao pensamento são os princípios que fundamentam filosófica e politicamente esta concepção. Embora com várias divergências entre os filósofos do Iluminismo<sup>10</sup>, uma das ideias centrais é aquela em que os direitos naturais acompanham, inevitavelmente, a racionalidade humana. Esses direitos, que passaram a ser o cerne da vida social e política, deveriam ser respeitados em prol da dignidade humana.

Essa discussão leva, em última análise, ao surgimento da democracia representativa e do sistema parlamentar, ao estabelecimento de constituições e cartas de direitos civis. O primeiro passo se dá com a Revolução Gloriosa na Inglaterra, em 1688, após a deposição de Jaime II, logo se seguindo a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) (MARCONDES, 2007, p.202).

---

9 O Liberalismo político considera a vontade individual como fundamento das relações sociais, defendendo, portanto, as liberdades individuais — liberdade de pensamento e de opinião, liberdade de culto etc. — em relação ao poder do Estado, que deve ser limitado. Defende assim o pluralismo das opiniões e a independência entre os poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário — que constituem o Estado. (JAPIASSU, MARCONDES, 2007, p. 119).

10 Movimento filosófico, tendo uma dimensão literária, artística e política. No plano político, o Iluminismo defende as liberdades individuais e os direitos do cidadão contra o autoritarismo e o abuso do poder. Os iluministas consideravam que o homem poderia se emancipar através da razão e do saber, ao qual todos deveriam ter livre acesso. O racionalismo e a teoria crítica no pensamento contemporâneo podem ser considerados herdeiros da tradição iluminista. Ver Aujklärung; Diderot; Enciclopédia; Kant; modernidade; Voltaire (JAPIASSU, MARCONDES, 2007, p. 100).

A nova visão do homem e da sociedade, nos campos da moral e da política, foi uma das bases da discussão filosófica da modernidade. A consciência individual e a autonomia quanto à capacidade de conhecimento da realidade foram os grandes instrumentos dos pensadores iluministas da época. O projeto Iluminista do século XVIII tinha como foco o investimento no conhecimento, na ciência e na educação, o que libertaria o homem dos grilhões da ignorância, credulidade e superstições. Seria preciso identificar os elementos que se opunham à razão, pois estes impediriam aquele projeto, como a religião, por subordinar o homem a crenças irracionais e à autoridade da Igreja. Haveria uma capacidade natural para o aprendizado, que permitiria o conhecimento e, conseqüentemente, a ação livre e adequada para o indivíduo realizar seus fins. Naquele momento, pode-se dizer que a dignidade estava relacionada a um novo valor e sentido atribuído pelo homem a si próprio. (MARCONDES, 2007).

Os ideais iluministas se concretizaram por meio das Revoluções burguesas e as concepções liberais passaram a serem plasmadas nas Constituições. Considerou-se, na Europa, que havia sido conquistado definitivamente o avanço civilizatório e os sujeitos não se encontrariam mais em condições de submissão diante de um poder absoluto, passando a serem reconhecidos como cidadãos. Seriam dotados de certos direitos que o Estado, através do governo, não poderia violar (GIANNETTI, 2002).

O fato de todo aquele progresso civilizatório ter desaguado no nazifascismo, na primeira metade do século XX, foi motivo de enorme perplexidade. A eclosão da barbárie no interior da sociedade europeia levou ao estabelecimento de um sistema de proteção a todos os seres humanos. Os Estados, então, se comprometeram a manter um esforço de garantia aos direitos humanos mínimos para uma vida digna. Mas, vale ressaltar que vindos de “condições estruturais específicas e necessárias, com usos conjunturais muito variáveis, os direitos humanos não podem ser tomados acriticamente como escudo de resistência total à barbárie ou como atributo imediato, imparcial e neutro da dignidade humana” (MASCARO, 2017).

Com relação à dignidade, manteve-se o sentido de algo inerente ao ser humano, que o torna merecedor de direitos. A negação desses direitos, entendidos como especificamente humanos, passou a representar a negação da própria condição de humanidade. O termo dignidade instituiu-se referenciado em um contexto de laicidade, após ter passado por um processo de secularização durante o período iluminista. Com a passagem da categoria ética ao patamar de categoria jurídica, a defesa da dignidade dos indivíduos toma como referência um sujeito jurídico, o sujeito de direito. Trata-se de individualidade provida de uma condição jurídica, que

possui direito e se submete a deveres. Portanto, há uma forma de sujeito específica que diferencia o sujeito moderno.

Ao ser o conceito de dignidade recepcionado pela Constituição Brasileira de 1988, com o trabalho análogo ao de escravo definido no artigo do CPB, em 2003, afirmavam-se sentidos para a dignidade, propostos com as lutas sociais da década de 1970.

A seguir, ao apresentar as transformações no século XXI, pretende-se refletir sobre a (im)possibilidade de realização da dignidade com o sentido que lhe foi dado. O intuito é de contribuir para o debate daqueles que lutam pela defesa de um trabalho, ou de relações de trabalho ancoradas em certa dignidade que foi prometida a todos os cidadãos.

#### **4. IDEÁRIO NEOLIBERAL, SUJEITOS E MOVIMENTAÇÃO DE SENTIDOS**

O reconhecimento da existência do trabalho análogo ao de escravo nos dois códigos penais, o do Império, art. 179, em 1830, e o da República, art. 149, em 1940, e a crescente utilização do termo trabalho escravo contemporâneo por diferentes instâncias da sociedade, a partir de meados dos anos 1990, provocou interesse nas diversas áreas do saber. O conceito, com a mudança dos termos do art. 149, em 2003, está diretamente vinculado à dignidade, com o sentido que a ela se atribuiu na Constituição da República do Brasil de 1988.

Ao se fazer referência à escravização no trabalho está se falando em retirada da condição de humanidade de uma pessoa, condição inerente ao ser humano, se considerado o sentido kantiano de dignidade, âncora da moral moderna. O filósofo Immanuel Kant utilizou como parâmetro o preço de algo para definir o conceito de dignidade (2007, p. 77). A concepção kantiana pressupõe a razão como propriedade intrínseca ao homem, o que justifica atribuição de um mesmo valor a todos os seres humanos, concebidos como fins em si mesmos. Por não ser possível atribuir um preço ao ser humano, atribui-se, segundo Kant, a dignidade. Afirmou também que o homem possui caráter inteligível, o que torna suas ações autônomas, sendo a escolha moral humana livre e racional, sem inclinações naturais. Assim, ao articular racionalidade com autonomia e moralidade, Kant pretendeu nivelar os indivíduos, ainda que abstratamente, em dignidade (KANT, 2007).

É possível recorrer a críticas fundamentadas à concepção kantiana (CHAUI, 2000; FAUSTINO, 2007; GONÇALVES, 2015; BIONDI, 2019; MATOS, 2019), adotada como referência filosófica para a razão e a dignidade. Voltando à pergunta inicial, quais os sentidos estão sendo atribuídos ao conceito de dignidade, no século XXI, e

como isso atinge as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo? Ainda que houvesse um consenso com relação ao sentido kantiano dado à dignidade, seria cabível, no contexto contemporâneo, diante das inúmeras transformações em diferentes esferas da vida, econômica, política, social, em termos globais, atender ao sentido proposto pela moral kantiana?

Essa reflexão é primordial, pois os sentidos dados à dignidade repercutirão no trato com a questão em instâncias jurídicas, ou como recurso de mobilização por efetivação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Enquanto se busca, a partir dos trâmites formais da legislação, combater a escravidão contemporânea, a luta pela erradicação do trabalho escravo no século XXI enfrenta sérios obstáculos. Estudos revelam que cada vez mais trabalhadores escravizados ou não são excluídos da condição de sujeitos. Análises sobre o neoliberalismo, ideário que se contrapõe ao liberalismo clássico, apontam para isso.

Embora a história do neoliberalismo como projeto teórico reporte aos anos 1920, sua força como programa de Estado se iniciou nos anos 1970, a nível internacional. Forças políticas se desenvolveram com base nos pensamentos de Friedrich Hayek, Milton Friedman e da Escola de Chicago. O ideário neoliberal teve como laboratório o governo ditatorial de Augusto Pinochet e se fortaleceu com a ascensão dos governos conservadores de Margaret Thatcher, no Reino Unido e Ronald Reagan, nos Estados Unidos. Na União Europeia, embora as políticas de emprego houvessem nascido na década de 1950 com uma visão keynesiana, foram transformadas a partir de propostas pautadas nas novas ideias. (YAZBEK; BRANCO; CASARA, 2020).

Segundo pesquisadores<sup>11</sup> do tema, o neoliberalismo é caracterizado como uma ordem social em que uma nova disciplina é imposta ao trabalho e novos critérios gerenciais se estabelecem, a partir do livre comércio e da livre mobilidade de capital. Soma-se a isso uma teoria político-econômica que afirma o livre mercado como garantidor da liberdade individual de empreender, atribuindo ao Estado o papel mínimo de preservar a ordem institucional. Busca-se justificar a desigualdade como meio de estimular o empreendedorismo e a inovação, postos como elementos fundamentais ao crescimento econômico.

Perry Anderson (1995) considerou o neoliberalismo como uma nova hegemonia internacional que se impõe em termos ideológicos ao prometer a garantia da liberdade individual a partir do livre mercado.

---

11 A partir dos anos 2000, pesquisadores de áreas diversas requalificaram as análises que já vinham sendo feitas sobre o tema do neoliberalismo. Os estudos de David Harvey e a publicação póstuma do curso de Michel Foucault intitulado *O Nascimento da Política*, em 2004, trouxeram novos elementos para o debate.

David Harvey (2008) defendeu ter predominado no neoliberalismo um projeto político com finalidade de restabelecer as condições de acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas. Não teria sido muito eficaz na revitalização da acumulação de capital global, porém, teve grande sucesso na restauração ou criação do poder de uma elite econômica, como na Rússia e na China. Em sua pesquisa, apontou dados que sugerem que quando os princípios neoliberais conflitam com a necessidade de restaurar ou sustentar o poder da elite, esses princípios são abandonados ou distorcidos a ponto de se tornarem irreconhecíveis (HARVEY, 2008, p. 27-28).

Segundo Harvey, houve alterações na configuração de classes, com incorporação de novos empreendedores dos setores da computação, internet, comunicação e do varejo, além de ter sido reforçada a participação de financistas. Observou uma tendência à fusão dos privilégios da propriedade com os da gerência e imposição da valorização financeira como guia das atividades empresariais. Outra tendência estaria na diminuição da separação entre capital produtivo e capital rentista, com grandes corporações se comportando a partir de orientações financeiras, mesmo sem dispensar a produção e o comércio (HARVEY, 2008, p. 40-41). O Estado passa a atuar como garantidor de instituições financeiras, com favorecimento de negócios e investimentos, os prejuízos privados são repassados às contas públicas. Aliam-se a isso repressão dos sindicatos, precarização de leis trabalhistas, redução de gastos sociais, ação repressiva da polícia e do judiciário, privilégios concedidos a grandes corporações, formulação de leis, estruturas regulatórias e políticas públicas delegadas ao setor privado e forte estímulo a parcerias público-privadas, com riscos assumidos pelo Estado em detrimento de empresas. Tais práticas se sobrepõem aos direitos dos trabalhadores e ao do bem-estar da população, bem como à proteção ambiental (HARVEY, 2008, p. 80-91).

Se recorrermos à análise foucaultiana (FOUCAULT, 2008), o neoliberalismo é explicado a partir da lógica concorrencial refletida em todos os setores das relações sociais, que dispensa direitos formais e os transforma em direitos privados. Como exemplo, pode-se citar a seguridade social, antes pautada pelo princípio da solidariedade, que passou a representar um bem a ser adquirido no mercado. Na concepção de Michel Foucault, o neoliberalismo não é uma reativação de teorias liberais ou a generalização de uma sociedade mercantil. Segundo o filósofo, em contraponto à concepção liberal em que cada indivíduo é visto como proprietário de si e em igualdade de condições na relação comercial, o essencial do mercado estaria na concorrência e no rompimento com o elemento central do liberalismo clássico, o *laissez faire*, a não intervenção. Seria necessário um conjunto de intervenções para que o mercado se realizasse historicamente como mercado concorrencial.

Trata-se de uma forma ideal a ser construída na realidade, a concorrência. A eficiência estaria em promover um tipo de individuação em que cada indivíduo se vê como empresário de si mesmo, com um discurso típico dessa modalidade de gestão, que sugere expressões como empreendedorismo, capital humano, colaboradores. Para alcançar a concorrência, os defensores do neoliberalismo propõem uma política infinitamente ativa, de intervenção na institucionalidade, no campo do sistema político, histórico e econômico. O objetivo, na concepção de Foucault, estaria em fazer da economia de mercado concorrencial o princípio de formalização dos poderes do Estado, o que significa dar estatuto constitucional e jurídico a dispositivos próprios da lógica concorrencial.

Por sua vez, para o economista Ladislau Dowbor, o neoliberalismo tem sido caracterizado por muitos elementos, a partir de um conjunto de regras postas pelo Consenso de Washington, associado à terceira ou quarta revolução industrial, ou identificado como uma fase do capitalismo. No entanto, “o animal continua a ser o mesmo, mas com cores diferentes, uma juba maior, um comportamento mais ou menos agressivo, mais ou menos articulado ou desarticulado” (DOWBOR, 2020, p.22-23). Segundo Dowbor, a humanidade se encontra em um momento crítico, em que o capitalismo sofreria uma mudança em profundidade. Faz uma ampla análise, incluindo a dimensão ambiental, o caos financeiro e os novos mecanismos de geração da desigualdade, agravados pela pandemia em que se encontra o mundo no século XXI. Realiza um estudo em que sintetiza análises sobre o capitalismo vigente e trabalha com o conceito de outro modo de produção, relacionado à mudança estrutural do sistema.

O conceito de dignidade, anteriormente referenciado nas esferas moral e teológica, ganhou novo sentido com a consolidação de um novo regime. Ainda que houvesse resistência, foi em relação ao sistema capitalista que os elementos conceituais passaram, então, a se situar. No novo contexto, não se trata apenas de divergências de sentido por conta de vertentes teológicas diversas, mas de contradições entre as diferentes instâncias sociais originadas na concretude das condições históricas.

O sentido de dignidade reconhecido em documentos oficiais está diretamente atrelado à concepção do liberalismo, que previa igualdade de direitos, ainda que formal e abstrata. No entanto, o alinhamento dos Estados ao neoliberalismo ou a esse novo sistema que se anuncia, traz a urgência em se problematizar de forma mais veemente a questão do acesso, na concreticidade, aos direitos já conquistados.

Quais sujeitos estariam aptos a alcançar a dignidade prometida? Se o foco não está mais no sujeito de direito e sim na força ideológica, no poder das elites, na concorrência ou mesmo na hegemonia financeira e dominação de classe, por onde anda o sujeito de direito? A ideia de preservação da dignidade, pautada na exigência da moralidade kantiana, parece não caber nas propostas contemporâneas. Tais reflexões nos incitam a rever e problematizar conceitos.

Com relação às particularidades do Estado brasileiro, enquanto por um lado, alguns buscam apoiar-se em direitos relativos à dignidade no trabalho, no sentido de condição de humanidade, por outro, parece haver espaço para o contraponto ao sujeito de direitos, no trato com a relação de escravização. Daniela Muller (2021), juíza do trabalho, alerta para a grande divergência existente na jurisprudência, no Brasil, sobre o que é e onde acontece o trabalho análogo ao de escravo. Encontram-se diferentes percepções sobre o que é considerado socialmente aceitável e legítimo em uma parcela daqueles que atuam na interpretação das normas. Fica claro que há os que comungam de referências socioculturais, acadêmicas e históricas, as quais contêm simbolismos profundamente relacionados com a memória da escravidão (MULLER, 2020). Por esse motivo, condições degradantes ou jornadas exaustivas são acatadas em alguns casos, ou consideradas como irregularidades trabalhistas. Ao não se reconhecer a violação de direitos humanos em casos de escravização, não se está reconhecendo o sentido histórico do conceito de trabalho escravo contemporâneo, originado das lutas sociais e consolidado no artigo 149 do CPB.

No que se refere à distinção, no Poder Judiciário, quanto à noção de condições degradantes de trabalho, estudos mostraram com clareza a diferenciação entre condições degradantes e descumprimento de leis trabalhistas. Especialistas da área do Direito já sinalizaram para o debate ao situar a experiência brasileira de trabalho escravo no quadro dos sistemas global e regional de direitos humanos:

O discurso em defesa da redução conceitual do trabalho escravo que afaste as condições degradantes e a jornada exaustiva das possibilidades de condutas configuradoras para fins exploratórios, sendo aquela recorrente nas fiscalizações, apresenta-se inconveniente, pois contraria o conceito referendado pela Corte IDH e representaria retrocesso normativo e social, ao retirar a principal conduta constatada pelo órgão de fiscalização (condições degradantes) (SÁ; FISCHER; MESQUITA, 2020).

Os autores expõem com dados quantitativos e qualitativos ações promovidas pela Inspeção do Trabalho direcionadas a casos de escravidão contemporânea, bem como de casos de irregularidades trabalhistas que não configuram trabalho escravo.

Dados mostraram que, no Brasil, antes da pandemia de Covid-19, havia estimativa de desemprego de 11,6 milhões de pessoas (aproximadamente 11% da população economicamente ativa). Porém, não foi computado o desemprego daqueles (as) que não se declaram como força de trabalho por terem desistido de procurar, ou, ainda, homens e mulheres que sobrevivem cada vez mais de biscates e atividades terceirizadas precárias. Considera-se 38,4 milhões de pessoas inseridos na categoria de informais no Brasil, com renda inferior à metade do setor formal. Somando-se aos desempregados, estima-se cerca de 50 milhões de pessoas (DOWBOR, 2020). É nítida a extrema vulnerabilidade, condição que expõe trabalhadores a aceitarem o que lhes é oferecido para sobreviver, sujeitando-se à escravização.

Em 2021, no difícil momento pelo qual passa o Brasil e o mundo, em que se convive com a pandemia do coronavírus, a equipe econômica do governo decidiu manter o foco nas políticas de austeridade fiscal para 2021-2023. Embora com todos os alertas vindos de especialistas brasileiros e internacionais, mantém-se o discurso neoliberal. Além dos cortes sucessivos nos gastos sociais respaldados pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que ameaçou a garantia de direitos, a reforma trabalhista sancionada em 2017 trouxe mais prejuízos aos trabalhadores, reduzindo garantias e enfraquecendo instituições que os representavam (DWECK, 2020).

É possível afirmar o aumento da escravidão contemporânea após reformas e mudanças na legislação trabalhista no século XXI (ABÍLIO, 2019; D'ANGELO *et al*, 2019; GIRARDI *et al*, 2022). As transformações normativas que ocorrem na organização das relações de trabalho respaldam aquela postura de naturalização dos casos de escravização. Com a fragilização do sujeito de direito, práticas escravagistas correm o risco de se expandir ainda mais.

Uma das características da escravidão contemporânea é o curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento do trabalhador. Atualmente isso é possível, pois há uma rotatividade de pessoas em busca de emprego, ausência de políticas públicas que deem conta da situação de pobreza e de carência dos trabalhadores, além da falta de qualificação desses trabalhadores. Portanto, com a imensa demanda por trabalho, alguns empregadores se utilizam disso para escravizar. Outro elemento de caracterização é o baixo custo onde se tornou mais simples descartar um trabalhador do que assegurar seus direitos e suas condições materiais. Os escravizados não são comprados, mas aliciados, portanto, os lucros são altos, se alguém fica doente é simplesmente mandado embora sem nenhum direito. E não haverá prejuízo porque não houve investimento financeiro na compra e manutenção daquele trabalhador escravizado, nem compromisso com direitos trabalhistas (COSTA, 2018).



O direito ao trabalho digno, contraponto do trabalho escravo, seria uma das realizações necessárias para garantir a promessa constitucional. Mas, esse direito apenas sai da lei expressa oficialmente e passa a existir concretamente, quando são criadas estruturas na sociedade que garantam a todos a possibilidade de reclamar por ele. Há um desafio no que se refere à afirmação ou negação de um Estado de cunho neoliberal em detrimento da dignidade e direitos dos trabalhadores. Está em questão se haverá uma tendência de acatamento a uma lógica concorrencial e financeira como princípio formalizador dos direitos ou se haverá resistência na esfera jurídica em favor das lutas sociais.

Pretende-se ressaltar a importância da socialização do debate na sociedade, bem como a problematização do tema do trabalho escravo contemporâneo nas esferas judiciais, a fim de que o sujeito de direito ainda possa fornecer algum respaldo de absolvição ao trabalhador escravizado. As lutas de combate ao trabalho escravo, se descoladas da clareza de sentidos e sem o apoio das instâncias de preservação e defesa dos direitos, pode significar a perda do último reduto na marcha para uma possível dignidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da violência no campo, no Brasil da década de setenta, agentes públicos, Sindicato de Trabalhadores Rurais, membros da Justiça, homens e mulheres dispostos a combater a escravidão, protagonizados pela Comissão Pastoral da Terra uniram suas forças. Na década de noventa, a conjuntura de democracia e defesa dos Direitos Humanos possibilitou o fortalecimento daquela luta social e a legitimação do conceito de trabalho escravo contemporâneo.

É inegável a importância do reconhecimento da dignidade como princípio fundamental, na Constituição Brasileira, garantidor de direitos a todos os seres humanos, ainda que consideremos seu nível de abstração. Por outro lado, é imprescindível que a fundamentação do conceito seja problematizada. Transformações ocorridas na própria legislação, pautadas no ideário neoliberal, fragilizaram ainda mais os sentidos dados à dignidade.

Os níveis extremos de desigualdade no Brasil foram agravados pelo neoliberalismo, o que levou muitos trabalhadores a caírem nas ciladas que conduzem à escravização. Reformas trabalhistas favoreceram a afirmação de valores subjetivos em interpretações e análises de casos de escravidão contemporânea por parte de operadores do Direito. Discursos de cunho neoliberais propagadas por esferas de

autoridade e de gestão do trabalho promovem na sociedade a produção de sentidos outros para os conceitos de dignidade e de trabalho escravo contemporâneo.

A ausência de efetividade no que se refere ao enfrentamento do problema em termos estruturais impede a erradicação do trabalho escravo. Ainda que haja normativas jurídicas e políticas públicas de combate a essas práticas, aspectos objetivos e subjetivos dificultam sua concretização. No entanto, há uma legislação específica, conquistada por lutas sociais, que reconhece o crime.

Embora questões estruturais apontem limitações e a conjuntura política nem sempre priorize questões sociais, não se descarta o esforço de grupos dispostos em atender demandas crescentes de escravizados e a manutenção da luta pelo combate a práticas escravagistas. A proposta consiste em fortalecer, na Universidade, em caráter interdisciplinar, projetos de extensão à sociedade, com foco no debate que remete aos sentidos dos conceitos de dignidade, trabalho escravo contemporâneo e sua correlação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Psicoperspectivas vol.18 no.3 Valparaíso, nov, 2019. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-69242019000300041&script=sci\\_arttext](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-69242019000300041&script=sci_arttext). Acesso em 23 dez 2021.

ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Org.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático, p. 9-23. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995

AQUINO, Thomás. **Suma Teológica**. [S.I.] Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 29 jun 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BIONDI, Pablo. **Filosofia ética e forma ética em Kant: uma interpretação marxista**. Revista Marx e o Marxismo v.7, n.12, jan/jun 2019;

CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da S.; WICHINIESKI, Isolete (Org.). **CADERNOS CONFLITOS NO CAMPO Brasil 2010**. Goiânia: CPT, 2011.

CARVALHO, Adilson. A PEC do **trabalho escravo: o processo de aprovação da emenda constitucional nº 81 de 2014**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO,

Adonia Antunes; GALVÃO, Edna (Org.). *Escravidão: Moinho de gentes no século XXI*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2019. p. 99-123.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: ed. Ática, 2000. p. 69-76.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres**. Tradução de Angélica Chiapeta. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

COSTA, Flora Oliveira da. **A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo**. In: MIRAGLIA, Livia M Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna F de Souza (Org.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumin Júris, 2018. p. 33-48.

D' ANGELO, Isabele; FINELLI, Lília. **O sistema capitalista e suas crises cíclicas: os apelos ao retrocesso social para salvar a economia, os voos da fênix e o trabalho escravo contemporâneo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna (Org.). *Escravidão: Moinho de gentes no século XXI*. Rio de Janeiro: Mauad, 2019. p. 403-422.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais**. São Paulo: Edições SESC, 2020.

DWECK, Esther. **Os desafios da pandemia em meio ao desmonte neoliberal no país**. FES Briefing. Friedrich Ebert Stiftung. Mai, 2020. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/16179.pdf> Acesso em 27 jun 2021.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas**. Revista Em Pauta, nº 20, 2007.

FAUSTINO, Sílvia. **Schopenhauer e Wittgenstein e a recusa da razão prática**. Revista de Filosofia Aurora, v. 19, n. 25, p. 255-272, jul-dez, 2007. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/1174> Acesso em: 23 dez 2021.

FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. **Trabalho Escravo nas fazendas do estado do Pará**. Novos Cadernos NAEA. Periódicos UFPA. v. 10, n. 1, 71-99, jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/72/104> Acesso em 14 jun 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTERCI, Neide. **Slavery in Today's Brazil: Law and Public Policy**. November 2017 Volume 44 number 6, página 77-89. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0094582X17699913> Acesso em: 19 dez 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. **A Escravidão na Amazônia: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos**. Rio de Janeiro: Mauad X: 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Rio Maria: canto da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pisando fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. **A justiça do lobo: posseiros e padres do Araguaia**. Petrópolis: Vozes, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade: Diálogos sobre o bem-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2002. p. 19-30.

GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Reginaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; DE MELLO THÉRY, Neli Aparecida; THÉRY, Hervé; NAGY, André Rodrigues. **Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, MOURA, Flávia de Almeida (Org.). Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. São Luís: EDUFMA, 2022. Copyright © 2022 by EDUFMA,

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. **A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas implicações na América Latina**. Kínesis, Vol. VII, nº 13, Julho 2015, p.179-195. Disponível em: [https://www.marília.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/13\\_ricardojuozepaviciusgoncalves.pdf](https://www.marília.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/13_ricardojuozepaviciusgoncalves.pdf) Acesso em: 29 dez 2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Digitalização TupyKurumin. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. 212 p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Edições 70, LDA.2007. Disponível em: <https://www.arquer.com.br/arquivos/Fundamentacao-da-Metafisica-dos-Costumes-Kant.pdf> Acesso em: 11 set 2021.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: dos pré-socráticos à Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

MASCARO, Alysso Leandro. **Direitos Humanos: uma crítica marxista**. Revista Lua Nova, São Paulo, 101:109-137, 2017.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. **Dignidade Humana, humilhação e forma de vida**. Revista Direito e Práxis, 10 (03), Jul-Set, 2019. p. 1863-1888.

MIRÁGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora LTR, 2015.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2021.

PECHEUX, Michel. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi et al. 5ª ed. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2014.

RODRIGUES, Ricardo Antonio. **Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana**. Revista Seara Filosófica, n. 5, Verão, 2012, pp. 3-20. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/1915> Acesso em: 25 jan 2021.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019)**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, v. 1, p. 197-233, 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução de Marcos G. Montagnoli, 2ª edição, Petrópolis: Ed Vozes, 1996.

YAZBEK, André; BRANCO, Felipe Castelo; CASARA, Rubens R. R. **Vamos levar o neoliberalismo a sério?** Revista Cult, 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/vamos-levar-o-neoliberalismo-a-serio/> Acesso em 18 dez 2021.

**Recebido: 19/09/2021**  
**Revisado: 27/12/2021**  
**Aprovado: 20/01/2022**